

**PARECER JURÍDICO N. 291/2024****Projeto de Lei n. 147/2024****Proponente: Poder Legislativo Municipal****I. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 147/2024, de iniciativa do Poder Legislativo denomina de Evelyn Baukat a unidade de ESF -03.

De acordo com o vereador autor da proposição, a denominação é uma forma de reconhecer o legado deixado pela homenageada, destacando a sua atuação na área da saúde e na comunidade de São Bento do Sul.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

De início, esclarece que o presente parecer se limitará ao exame da matéria estritamente jurídica, com base nos documentos juntados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a demais questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes¹.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

¹ **Recomendação da Consultoria-Geral da União.** Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07: “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”.



Serão examinados os aspectos legais e procedimentais envolvidos nessa iniciativa, a fim de assegurar sua conformidade com as normas vigentes.

A denominação e a substituição da denominação de ruas, praças, logradouros e demais bens públicos municipais é regulamentada pela Lei Municipal n. 3368/2014.

1. As ruas, praças, logradouros e demais bens públicos municipais poderão receber a denominação de pessoas, datas, fatos históricos, localidades, acidentes geográficos, fauna e flora, e outros motivos ligados a vida local, nacional e internacional, sendo vedada a denominação em idioma estrangeiro exceto quando referente a nomes próprios de pessoas.

2. Nos projetos de lei para denominação de ruas, praças ou logradouros municipais deverá constar o croqui fornecido pela Prefeitura Municipal indicando o local a ser denominado.

3. Atribuindo-se nome de pessoa a ser homenageada, em anexo ao projeto de lei deverá constar a biografia e o histórico pessoal, com os atos e atividades relevantes a demonstrar o interesse público.

4. É vedada a denominação de nome de pessoa homônima ou com idêntico patronímico de outra já homenageada, salvo quando se tratar de pessoa de inquestionável proeminência, caso em que a denominação incorporará o título com que o homenageado era mais conhecido, para efeito de identificação.

5. Não será permitida a identificação dos bens públicos municipais que trata esta lei com a mesma denominação ou nomenclatura já utilizada para a identificação de outro bem público municipal com a mesma finalidade ou da mesma categoria do bem que se pretende denominar.

6. Respeitado o critério do item 5 supracitado, a mesma denominação ou nomenclatura para a identificação dos bens públicos municipais que trata esta lei poderá ser utilizada, no máximo, duas vezes.

Desse modo, de acordo com os documentos juntados, em especial a biografia e o histórico pessoal da pessoa homenageada, resta demonstrado o interesse público, assim, o presente projeto de lei encontra-se instruído com todos os elementos necessários para a denominação do bem público pretendido, sendo a análise de seu mérito deixada aos dignos vereadores.



3. CONCLUSÃO

Portanto, entende esta Assessoria Jurídica que Projeto de Lei se encontra revestido de legalidade e constitucionalidade material e formal, não havendo óbice a sua tramitação, com a ressalva de que questões técnico-contábeis não podem ser objetos de apreciação jurídica, não tendo o presente parecer caráter vinculativo, pautando-se na presunção de veracidade dos dados apresentados.

São Bento do Sul, 28 de novembro de 2024.

TIAGO
MARTINHUK:00872618986

Assinado de forma digital por
TIAGO MARTINHUK:00872618986
Dados: 2024.11.28 17:15:25 -03'00'

Tiago Martinhuk
Assessor Jurídico
OAB/SC n. 59.807